

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.912/92-56

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.646

Recurso nº: 87.602 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: EXPRESSO ALVORADA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

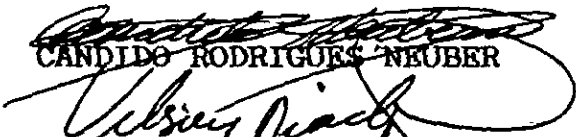
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 11/95, suspendeu a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88. Portanto, essa resolução tem o efeito de desobrigar todos os contribuintes do pagamento da Contribuição Social com base no lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

Recurso provido.

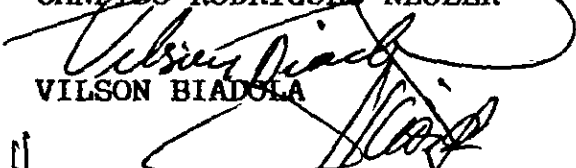
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

- RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glaesner, Márcio Machado da Silva, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.912/92-56

2.

RECURSO Nº : 87.602

ACORDÃO Nº : 103-16.646

RECORRENTE : EXPRESSO ALVORADA LTDA.

R E L A T O R I O

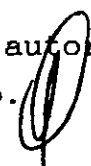
Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, em decorrência das irregularidades apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10680.006914/92-81).

Na impugnação tempestiva de fls. 11, a autuada reconhecendo o caráter de processo decorrente solicitou a suspensão do julgamento deste até que fosse proferida a decisão no processo principal.

Instadas a se manifestarem, após a realização de diligências, as fiscais autuantes agravaram a exigência inicial, retificando os fundamentos do lançamento e a multa aplicada de 50% para 150%, na parte concernente a glosa de despesas representadas pelas notas fiscais em nome de "Movaço Ltda.", conforme Auto de Infração de fls. 15/17 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/14. Em consequência, foi reaberto o prazo para nova impugnação quanto a matéria modificada.

Cientificada do agravamento da exigência em 20.04.93, a contribuinte tempestivamente pediu que o presente processo fosse julgado de conformidade com o decidido no processo principal.

Na informação fiscal de fls. 30, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.



ACORDÃO Nº 103-16.646

Pela decisão de fls. 40/41, a autoridade de primeiro grau julgou procedente em parte a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo matriz.

A empresa tomou ciência da decisão em 30.12.93 (AR de fls. 45) e em 26.01.94 interpôs o recurso de fls. 46, novamente solicitando que o presente processo fosse julgado de acordo com o decidido no processo principal.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.646

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

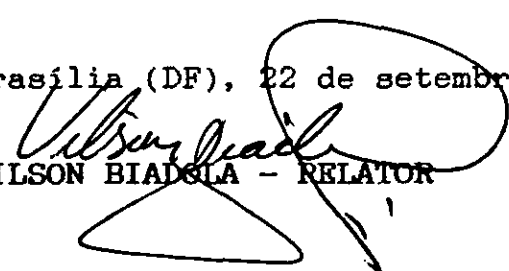
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo Matriz. Todavia, ressalto que essa matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, que exigia a contribuição social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88, conforme entendimento expendido nos Recursos Extraordinários números 146.733-SP e 138.284-CE. Declarou-se ainda, a eficácia da Lei a partir do exercício de 1990, inclusive.

Em consequência, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 11/95, publicada no DOU de 12.04.95, suspendeu a execução do disposto no referido art. 8º da Lei nº 7.689/88. Portanto, essa Resolução tem o efeito de desobrigar todos os contribuintes do pagamento da Contribuição Social com base no lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1.995.


VILSON BIADOLA - RELATOR 